



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070214-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado J. KRASILCHIK GERENCIAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1070214-53.2024.8.26.0100

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelado: J. Krasilchik Gerenciamento

Comarca: São Paulo - Foro Central - 20ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 3065

Apelação. Ação declaratória cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Plano de saúde coletivo empresarial. Downgrade. Operadora que não cumpriu a oferta disponibilizada ao requerente, cobrando mensalidades superiores ao pactuado. Alegação de incidência de reajustes anual e por faixa etária que não se sustenta. Valores ofertados ao beneficiário que já consideravam os reajustes devidos na data da transição de plano. Determinação de cumprimento dos termos pactuados. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da operadora do plano de saúde. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 216/218, que julgou procedentes os pedidos, para determinar a manutenção do preço da mensalidade do seguro saúde em R\$ 6.081,35, para a data de 28/12/2023, data de aniversário da apólice, condenando a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela a fls. 224/237 requerendo, em síntese, a inversão do julgado. Sustenta a legalidade dos reajustes aplicados, que decorrem da revisão anual do preço da mensalidade, e consideram, ainda, a mudança de faixa etária de uma das beneficiárias do plano, após completar 54 anos de idade. Requer a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação à repetição dobrada do indébito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 238/239).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 244/250.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A autora narra que, em dezembro de 2015, aderiu a seguro saúde coletivo ofertado pela requerida, com quatro vidas, e solicitou o “downgrade” do plano em 2023, pois não conseguiria adimplir as mensalidades da apólice originalmente contratada. Ao questionar sobre planos mais baratos, foi-lhe apresentada a proposta do plano TQN2, com valor total de R\$ 6.081,35 mensais. Todavia, foi surpreendida com a emissão de boletos no valor de R\$ 6.812,82, montante superior ao originalmente pactuado.

Em contestação, o réu alega que a divergência de valores se deve em razão do reajuste anual das mensalidades, bem como da mudança de faixa etária de uma das beneficiárias, que completou 54 anos. Apresentou cálculos que apontam o reajuste no percentual de 23,79%.

Eis a síntese do necessário.

No mérito, confirma-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, destacando-se o seguinte trecho:

“Exsurge que houve a migração da autora para o plano TQN2 (downgrade) e, como demonstrou a ré em sua contestação, os valores informados na cotação assinada pela empresa autora, coincidem com os valores da tabela vigente de dezembro/2023 referente ao plano TQN2.

O aniversário da apólice é 28 de dezembro como se vê a fls. 15.

(..).

Dúvidas não há de que o downgrade seria retroativo a 28 de dezembro de 2023, já que não conseguiu honrar o pagamento do prêmio em virtude de reajustes.

Ocorre que quando da proposta de downgrade, retroagindo para o aniversário da apólice, ou seja, 28 de dezembro de 2023, a ré informou à autora os

seguintes valores dos prêmios (fls. 21)

(...).

Observa-se que constou expressamente a idade de 54 anos para uma das dependentes (Silvia Galantier Krasilchik), e o valor do prêmio de R\$1.942,43 (fls. 21)

Silvia Galantier Krasilchik nasceu em 22/11/1969, logo, em dezembro de 2023 já contava com 54 anos.

Ora, sendo assim, mostra-se abusivo o aumento por mudança de faixa etária imposto após o downgrade, eis que em total desconformidade com os valores informados pela própria ré e que já contemplavam essa mudança de faixa etária.

Patente, assim, a incongruência de informações no momento pré-contratual, a partir da apresentação da cotação (fls.19/20), e após a celebração do contrato de adesão, de modo que a motivação do consumidor em adquirir o produto que lhe foi ofertado foi frustrada.”

Em outras palavras, conforme e-mail a fls. 34, o corretor responsável por intermediar a mudança de plano confirmou que os valores do *downgrade* seriam válidos a partir de 28/12/2023, data de aniversário da apólice (fls. 15). Tem-se, portanto, que o preço das mensalidades informado a fls. 19/20 já contempla o reajuste anual.

Não obstante, conforme planilha de cálculo a fls. 21, a nova faixa etária de 54 anos, aplicável à beneficiária Silvia, foi considerada no valor da nova mensalidade.

Diante de tais considerações, os argumentos suscitados pelo apelante não merecem prosperar. Os fatos alegados na inicial restaram comprovados, e o réu não se desincumbiu de comprovar circunstância impeditiva ou modificativa do direito do autor.

Assim, deve ser mantida a condenação do réu à restituição dos valores pagos a maior pelo autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da requerida ao efetuar as cobranças. A princípio, denota-se que o equívoco tem origem na divergência de interpretação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas contratuais. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a determinação de repetição dobrada do indébito, de modo que a restituição de valores deverá ocorrer de forma simples.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator